



TC 040.843/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mata Roma (MA).

Responsável: Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito Municipal – gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito (Revelia, condenação em débito e irregularidade das contas).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito de Mata Roma (MA), na gestão 2005 a 2008 (peça 3), em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008, naquele município.

HISTÓRICO

2. De acordo com dados extraídos do Sistema Integrado de Prestação de Contas do FNDE (peça 2) e extratos bancários contidos nos autos (peça 5), os recursos repassados na órbita do programa ao município no exercício correspondente atingiram o montante de R\$ 265.364,00.

3. A prestação de contas foi tempestivamente encaminhada pelo responsável ao FNDE (peça 4), em 22/1/2009, fazendo-se acompanhar do parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que se posicionou pela sua aprovação (peça 4, p. 3).

4. Manifestando-se inicialmente sobre a documentação apresentada, a autarquia, por meio do Ofício 196/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), de 11/5/2010, apontou a falta de identificação do signatário do parecer do colegiado competente e a falta de referências ao PNAC (PNAE – Creche) no demonstrativo de execução físico-financeira (peça 4, p. 2) que integrava a documentação.

5. Recebida a notificação (peça 7), o responsável manifestou-se, na fase interna, em missiva endereçada ao FNDE (peça 8), onde expõe fatos e efetua ponderações, assim sintetizadas:

5.1 No censo escolar de 2007, solicitou à Secretaria Municipal competente que cadastrasse uma entidade filantrópica da localidade, para fins de recebimento de recursos do PNAC;

5.2 Foi creditado o valor de R\$ 1.936,00, para aplicação no exercício de 2008;

5.3 Fora surpreendido ao saber que sua auxiliar de governo não houvera repassado esses recursos à entidade supracitada;

5.4 Assim sendo, os recursos repassados teriam permanecido na conta corrente 12.525-3, da agência 0590-8 do Banco do Brasil, sem movimento, conforme atestaria extrato bancário pertinente (peça 8, p. 3);

5.5 Não dispunha de cópia do demonstrativo de execução físico-financeira originalmente remetido, em virtude de extravio alegadamente ocorrido na gestão de seu sucessor, nem lograra sucesso em requisitá-lo ao FNDE, em virtude de movimento paredista, razão pela qual não encaminharia um demonstrativo retificador, mas um complementar, o que acostava àquela oportunidade (peça 8, p. 2).



6. Novamente não consta dos autos uma manifestação específica sobre a análise desses esclarecimentos, mas o Ofício 985/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9), de 27/10/2010, deixa implícito que os esclarecimentos foram satisfatórios, à exceção da falta de correspondência da identificação do signatário do parecer do CAE com os registros do conselho no FNDE, o que seria motivo suficiente para pleitear a devolução total dos recursos.
7. Recebido esse último expediente, em 3/11/2010 (peça 10), o responsável retornou a se manifestar nos autos (peça 11), encaminhando uma “ata de renovação dos membros efetivos do CAE”, datada de 14/10/2007, que comprovaria o exercício da presidência daquele colegiado pelo Sr. José Serva Garreto (peça 11, p 2-3).
8. Analisando a documentação consolidada até então, a Informação 668/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12), além de identificar a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, relata uma pequena inconsistência no demonstrativo de execução fisco-financeira (traduzindo uma diferença de R\$ 2.613,60), e considerando, outrossim, a falta de remessa dos extratos bancários completos da conta corrente específica do PNAC, conforme relatado nos itens 5.1 e 5.4 desta instrução, concluiu pela impugnação do valor total de R\$ 5.327,05.
9. Foi, destarte, novamente notificado o ex-Prefeito, por meio do Ofício 732/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 13), para a devolução dessa importância, em 30/4/2012.
10. O expediente foi recebido conforme aviso constante dos autos (peça 14), em 14/5/2012.
11. Na sequência, sem que se registrasse manifestação do responsável sobre a solicitação, chegou ao conhecimento do órgão repassador o Relatório de Fiscalização 01564 da Controladoria Geral da União, decorrente de fiscalização inserida no 31º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no período entre 10/3/2010 e 20/5/2010, naquela municipalidade (peça 15).
12. Desse relatório, **no trecho que aborda especificamente o programa em análise e estritamente no que diz respeito ao exercício abrangido**, sintetizamos as seguintes constatações:
- 12.1 Falta de disponibilização à equipe da CGU da documentação comprobatória das despesas efetuadas à conta do PNAE, PNAC, PNAP e PNAQ;
- 12.2 Ausência de aplicação dos recursos das contas correntes específicas dos programas retrocitados no mercado financeiro;
- 12.3 Falta de nutricionista para elaboração e acompanhamento do cardápio para a merenda escolar.
13. A indisponibilidade da documentação requerida decorreria, conforme teria respondido o sucessor do responsável na Prefeitura, por meio do Ofício nº 84/2010 - GABP, de 15 de março de 2010, de o “(...) *ex-gestor, o Sr. Lauro Pereira de Albuquerque, ter levado consigo todo o acervo administrativo da Município, tendo, inclusive, a atual gestora proposto uma Ação Civil Pública contra o mesmo, no sentido de que devolvesse todos os documentos pertencentes ao município, sob o Processo nº 431/2009, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Chapadinha – MA*”.
14. À luz desse achado da CGU, o FNDE reanalisou a prestação de contas, na Informação 233/2014/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16), concluindo pelo reconhecimento de prejuízo ao programa no valor total de R\$ 263.923,50, consistindo no total repassado mais rendimentos de aplicações financeiras não efetuadas, excetuando-se os recursos do PNAC, que não foram gastos.
15. Foi novamente o responsável comunicado desse último posicionamento mediante o Ofício 432/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 17, p. 1-7), onde foi requerido o recolhimento aos cofres do FNDE dos valores apontados. A notificação correspondente foi empreendida, com sucesso (peça 18, p. 1-2), em 15/1/2015.

16. Consta dos autos representação (peça 19, p. 4-11) do município ao Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito Lauro Pereira de Albuquerque, diante dos fatos relatados.

17. Foi proferido ainda o Parecer 496/2015/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20), de conclusões semelhantes à Informação 233/2014/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16), à exceção da cobrança de valores decorrentes de falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro. Assim, ficou dimensionado o débito total em R\$ 263.874,89, o que corresponde à totalidade dos recursos repassados na órbita do programa, em todas as suas variantes (PNAE-Fundamental, PNAP, PNAQ, exceto o PNAC, pela falta de gasto nessa modalidade, acrescido do saldo na conta do PNAE no final do exercício de 2007, correspondente à importância de R\$ 6,87).

18. O relatório do tomador de contas (peça 27) prestigia, no essencial, as conclusões do Parecer 496/2015/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20), mas inclui o valor de R\$ 4,71, associado ao prejuízo decorrente de falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, resultando no total de R\$ 263.879,60. Foi endossado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 28-30), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 31).

19. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 32-34), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, além daqueles previstos na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, endossou, no essencial, as conclusões do órgão repassador, apontando que incumbia ao gestor manter em boa ordem e à disposição dos órgãos de controle toda a documentação referente à execução financeira do programa, na forma do art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, pelo prazo de cinco anos a contar da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo TCU, à disposição dos órgãos de controle interno, externo e social, além do próprio órgão repassador. Seria irregular, portanto, o expurgo promovido pela municipalidade, ocorrência assumida pelo próprio responsável, em sua manifestação de peça 8, na qual situava o fato na gestão de seu sucessor, alegação rebatida por este último, ao se pronunciar na representação formulada ao Ministério Público Federal (peça 19, p. 4-11), onde sustentava que o fato se dera na gestão antecessora, à qual imputava esse e outros ilícitos.

20. Na mesma assentada, a unidade técnica, a despeito de reconhecer a controvérsia quanto à insuficiência do quadro probatório para asseverar qual dos gestores haveria descuidado de seu dever de preservar a documentação referente à execução do programa nos arquivos municipais, ponderou que o ônus de evidenciar possível impossibilidade de demonstrar a regular aplicação dos recursos competiria a quem os geriu, tarefa da qual não haveria se desincumbido o gestor arrolado na fase interna, a despeito das oportunidades de fazê-lo àquele tempo, notificado que fora para tanto (peça 18, p. 1-2).

21. Com alguns ajustes de pouca relevância e materialidade, a unidade técnica perfilou-se ao entendimento do órgão repassador, promovendo, com base em delegação de competência da ilustre Relatora, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014, a citação do responsável, no seguinte formato:

Ocorrência: Inexistência de documentação comprobatória referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no exercício de 2008 na municipalidade, em decorrência de falta de disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a documentação relativa ao PNAE/2008 quando da solicitação da CGU, tais como notas fiscais, faturas, recibos e correlatos que comprovem a regular execução financeira do programa;

Conduta: deixar de manter em arquivo na Prefeitura os documentos fiscais, faturas, recibos e correlatos que comprovem a regular execução financeira do programa;

Evidências: Item 1.1.14 do Relatório de Fiscalização Relatório de Fiscalização 01564 da Controladoria Geral da União (peça 15, p. 2-3); Representação do município ao Ministério Público

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Federal (peça 19, p. 4-11); Parecer 496/2015/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20); Extratos bancários (peça 5);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006;

Débitos:

Data	Valor (R\$)
1/1/2008	6,89
6/3/2008	26.386,80
7/4/2008	26.386,80
8/5/2008	26.386,80
3/6/2008	26.386,80
3/7/2008	26.386,80
5/8/2008	26.386,80
4/9/2009	26.386,80
3/10/2008	26.386,80
4/11/2008	26.386,80
4/12/2008	26.386,80
Total	263.874,89

22. A unidade técnica encarregada das comunicações processuais nesta Corte tentou efetuar o chamamento a partir dos expedientes coligidos no demonstrativo abaixo:

Natureza	Comunicação	Destinatário	Endereço empregado	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência/publicação de edital
Citação	Ofício 47531/2020-TCU/Seprac, de 3/9/2020 (peça 53)	Lauro Pereira Albuquerque	Conjunto Primavera S/N 0 – Zona Urbana - Centro CEP 65.510-000 - Mata Roma - MA	Tribunal Superior Eleitoral (peça 49)	Devolvido por insuficiência de endereço (peça 55)	Não houve
Citação	Ofício 47520/2020-TCU/Seprac, de 3/9/2020 (peça 52)	Lauro Pereira Albuquerque	Praça Coronel Luís Vieira – 141- CEP 65.500-000 - Chapadinha - MA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Denatran (peça 49)	Devolvido por mudança (peça 56)	Não houve

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Citação	Ofício 47511/2020-TCU/Seproc, de 3/9/2020 (peça 51)	Lauro Pereira Albuquerque	Avenida José Caetano 141 – Centro – Chapadinha – MA CEP 65.500-000	Secretaria da Receita Federal (peça 49)	Devolvido por mudança (peça 57)	Não houve
Citação	Edital 1486/2020-TCU/Seproc, de 3/9/2020 (peça 50)	Lauro Pereira Albuquerque	-	-	3/9/2020	23/3/2020 (peça 54)
Citação	Edital 0099/2020-Secomp-4, de 13/2/2020 (peça 44)	Lauro Pereira Albuquerque	-	-	14/2/2020	14/2/2020 (peça 45)
Citação	Ofício 3014/2020-Secomp-4, de 18/2/2020 (peça 46)	Lauro Pereira Albuquerque	Rua Odilon M. Carvalho, nº 531 - Centro 65.510-000 - Mata Roma - MA	Não identificado (peça 38)	Não procurado (peça 47)	Não houve
Citação	Ofício 1958/2019-SecexTCE, de 6/5/2019 (peça 36)	Lauro Pereira Albuquerque	Avenida José Caetano 141 - Centro 65.500-000 - Chapadinha – MA	Secretaria da Receita Federal (peça 35)	Mudou-se (peça 37)	Não houve
Citação	Ofício 6257/2019-Seproc, de 7/10/2019 (peça 39)	Lauro Pereira Albuquerque	Rua Odilon M. Carvalho - 531 - Centro 65.510-000 - Mata Roma - MA	Não identificado (peça 38)	Recusado (peça 42)	Não houve
Citação	Ofício 6258/2019-Seproc, de 7/10/2019 (peça 40)	Lauro Pereira Albuquerque	Praça Coronel Luís Vieira - 141 65.500-000 - Chapadinha - MA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Denatran (peça 38)	Número inexistente (peça 41)	Não houve
Citação	Ofício 10987/2019-Secomp-2, de 22/11/2019 (peça 43)	Lauro Pereira Albuquerque	Rua Odilon M. Carvalho, 531 - Centro 65510-000 - Mata Roma - MA	Não identificado (peça 38)	Não consta	Não houve



EXAME TÉCNICO

23. Todas as tentativas de comunicação revelaram-se infrutíferas. Esgotaram-se as possibilidades de localização e de contato do responsável, inclusive a partir da rede mundial de computadores, abrangendo, outrossim, as redes sociais (Acórdãos 1323/2016 e 1540/2020, ambos do Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
24. Abriu-se legitimidade, neste cenário excepcional, para o emprego de citação editalícia, de caráter ficto, concretizada a partir das publicações no Diário Oficial da União (peças 45-54).
25. Ainda assim, o responsável não compareceu aos autos.
26. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.
27. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.
28. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
29. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.
30. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.
31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).
32. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
33. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus

defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

34. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. **De qualquer modo, destaque-se que, no caso concreto, a adoção de critério alternativo não modificaria a situação do agente neste particular.**

35. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do programa era a data de 15/1/2009, conforme o art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32/2006.

36. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da primeira citação empreendida, ocorrido em 20/3/2019, à peça 34, percebe-se que o prazo prescricional encontra-se esgotado.

37. Deve ser ressaltado que a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: “*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”).

CONCLUSÃO

38. Considerando que: restaram esgotadas as possibilidades de localização do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Mata Roma (MA), o qual se encontra em local incerto e não sabido; diante destes pressupostos, houve a realização regular de convocação editalícia, na forma do art. 22, inciso III da lei orgânica e art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU; a falta de comparecimento do agente citado aos autos; a inexistência de elementos nos autos que possam infirmar as imputações efetuadas ao responsável; a existência de prescrição da pretensão punitiva no caso vertente; a ausência de recolhimento dos valores impugnados; cabe ao agente a decretação de sua revelia no processo, a condenação em débito e o julgamento das contas pela irregularidade, sem a aplicação da multa capitulada no artigo 57 da lei orgânica do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

39.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do



TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
1/1/2008	6,89
6/3/2008	26.386,80
7/4/2008	26.386,80
8/5/2008	26.386,80
3/6/2008	26.386,80
3/7/2008	26.386,80
5/8/2008	26.386,80
4/9/2009	26.386,80
3/10/2008	26.386,80
4/11/2008	26.386,80
4/12/2008	26.386,80
Total	263.874,89

Valor atualizado em 30/11/2020: R\$ 505.521,48.

39.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

39.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

39.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

39.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 30/11/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0